



Número: **0800793-70.2020.8.14.0055**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de São Miguel do Guamá**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTORIDADE)			
ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS (REQUERIDO)			
DIOGO MICHEL DE ARAÚJO MEDEIROS (REQUERIDO)			
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ (AUTORIDADE)			
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20984293	09/11/2020 13:09	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PLANTÃO

Processo nº 0800793-70.2020.8.14.0055

DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em desfavor de MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS e DIOGO MICHEL ARAUJO MEDEIROS postulando a parte autora, os efeitos da antecipação da tutela.

A requerente alega que candidatos aprovados para ocupar os cargos de Agentes Municipais de Trânsito no Concurso Público Municipal nº 02/2019, solicitaram providências em virtude da Administração Pública Municipal após a nomeação, posse e exercício no cargo, através do edital nº 10/2020, os convocou para realização de avaliação psicológica e física, de caráter eliminatório, para conclusão de matrícula no curso de formação, contudo, tal etapa não encontra-se prevista no edital do referido concurso.

Aduz que solicitou informação ao Secretário Municipal de Administração informações acerca da previsão legal do edital de convocação nº 10/2020 e que o mesmo fundamentou a prática do ato administrativo na Lei Municipal nº 326/2016, que trata sobre a criação e regulamentação do cargo de Agente Municipal de Trânsito de São Miguel do Guamá, aduzindo que o edital do concurso público menciona a referida Lei e, que a mesma prevê a realização de avaliações físicas e psicológicas como uma das etapas para o cargo de Agente Municipal de Trânsito sem estabelecer a ordem cronológica.

Ao final requereu, liminarmente, a imediata suspensão dos atos administrativos posteriores à nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público Municipal nº 02/2019, os quais sejam de caráter eliminatório, tal como o Edital de Convocação nº 10/2020 para avaliação física e psicológica, sob pena de multa diária por descumprimento.

É a síntese do necessário. Passo a análise do pedido liminar.

Destaque-se que em qualquer ação de conhecimento, a concessão de medidas liminares ou antecipatórias da tutela apresenta-se sempre com caráter excepcional, somente sendo cabíveis quando presentes seus requisitos autorizadores.

Nesse sentido, o caput do art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O acolhimento do pleito em sede incidental demanda necessariamente a apresentação de provas

que permitam conclusão favorável acerca da probabilidade do direito alegado, bem como a demonstração da existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300 do CPC.

Em igual sentido a Lei nº. 7.347/85 que regulamenta a Ação Civil Pública, estabelece em seu art. 12, a possibilidade de concessão de liminar como forma de resguardar o resultado útil do processo, in verbis:

“Art. 12 Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

No caso dos autos observo que foram trazidos elementos que, a par de conferir robustez ao quadro fático descrito pelo autor na peça vestibular, são aptos o bastante a convencer este Juízo no sentido da verossimilhança do que foi, até o momento, aduzido na exordial, bem como há possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão.

Restou demonstrado nos autos que os candidatos convocados para se submeterem a avaliação física e psicológica no dia 10/11/2020 já foram nomeados e empossados, conforme documentos acostados nos autos.

O que se vê no edital, no **item 1.2** é “o **Concurso Público, regido por este Edital, compreenderá a aplicação de Prova Objetiva de Múltipla Escolha, de caráter Eliminatório e Classificatório, para todos os candidatos inscritos**”.

Verifico ainda que analisando o edital do Concurso Público nº 02/2019, em que pese fazer menção as Leis Complementares nº 01/91, 255/2013 e 326/2016, **não informa de forma cristalina que uma das etapas do concurso público será a avaliação física e psicológica, para conclusão da matrícula no curso de formação.**

Consta ainda no **item 3.1** do edital, os requisitos para investidura no cargo, inclusive, na **alínea “e”**, consta que o candidato tem “**comprovar ter aptidão física e mental** para o exercício das atribuições do cargo, comprovada perante **avaliação médica pré-admissional**”, logo, se entende que tal avaliação ocorrerá antes da posse dos candidatos aprovados, não havendo qualquer informação referente a avaliação física e psicológica para conclusão da matrícula no curso de formação,

E como se sabe o edital é a regra do concurso público, fazendo-se lei entre as partes e impondo a administração a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, conforme prevê o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante das provas acostadas aos autos, verifica-se, *a priori*, que a Administração Pública Municipal, está submetendo os candidatos aprovados no Concurso Público nº 02/2019, já nomeados e empossados no Cargo de Agente de Trânsito Municipal à etapa de avaliação física e psicológica não prevista no referido Edital.

Quanto ao perigo da demora, é necessário a concessão da medida de urgência a fim de evitar eventuais danos aos candidatos já nomeados e empossados, visto que a avaliação física e psicológica está prevista para acontecer no dia **10/11/2020 das 07h às 11h**.

Ante os argumentos acima expendidos **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada e, em consequência determino a imediata **suspensão dos atos administrativos posteriores à nomeação dos candidatos aprovados no concurso público nº 02/2019, os quais sejam de caráter eliminatório, tal como o edital de convocação nº 10/2020 para avaliação física e**

psicológica, sob pena de multa diária de no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se os requeridos, na pessoa de seu representante legal, para que cumpram a liminar, **imediatamente**, e para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Intime-se a parte autora, acerca da presente decisão.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB.

A Secretaria para que proceda o encaminhamento da presente demanda a Vara de Origem.

P. R. I. C.

São Miguel do Guamá/PA, 09/11/2020.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direto